



Número: **8001113-46.2024.8.05.0081**

Classe: **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO**

Última distribuição : **26/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 385.407.537,84**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
INCORPORADORA FORMOSA LTDA (REQUERENTE)	
	ARTHUR ALVES SILVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRARA (ADVOGADO)
AVIEXP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (REQUERENTE)	
	ARTHUR ALVES SILVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRARA (ADVOGADO)
LAUCAS EMPREENDIMENTOS LTDA. (REQUERENTE)	
	ARTHUR ALVES SILVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRARA (ADVOGADO)
AGROPECUARIA TAPERA LTDA. (REQUERENTE)	
	ARTHUR ALVES SILVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRARA (ADVOGADO)
JOSE VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS (REQUERENTE)	
	ARTHUR ALVES SILVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRARA (ADVOGADO)
MARISA POLETTO LAURINDO DE CASTILHOS (REQUERENTE)	
	ARTHUR ALVES SILVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRARA (ADVOGADO)
JOSE VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS (REQUERENTE)	
	GUILHERME CAPRARA (ADVOGADO) ARTHUR ALVES SILVEIRA (ADVOGADO)
MARISA POLETTO LAURINDO DE CASTILHOS (REQUERENTE)	
	GUILHERME CAPRARA (ADVOGADO) ARTHUR ALVES SILVEIRA (ADVOGADO)
CULTURA HOTELARIA LTDA. (REQUERENTE)	
	SILVIO LUCIANO SANTOS (ADVOGADO) GUILHERME CAPRARA (ADVOGADO)
JCASTILHOS PARTICIPACOES LTDA (REQUERENTE)	
	SILVIO LUCIANO SANTOS (ADVOGADO) GUILHERME CAPRARA (ADVOGADO)
L C PARTICIPACOES LTDA. (REQUERENTE)	

	SILVIO LUCIANO SANTOS (ADVOGADO) GUILHERME CAPRARA (ADVOGADO)
--	--

Outros participantes	
AJUDD - AUXILIO JUDICIAL & CONSULTORIA EM GESTAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VICTOR BARBOSA DUTRA (ADVOGADO)
Ministério Público do Estado da Bahia (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47899 3116	16/12/2024 11:20	Decisão	Decisão

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE
FORMOSA DO RIO PRETO

Fórum da Comarca – Rua Percílio Santana, s/nº, Centro Formosa do Rio Preto/BA CEP 47990-000

Telefone (77) 3616-2129 – comarcafrpconsumo@tjba.jus.br

Processo n.º 8001113-46.2024.8.05.0081

Autor: INCORPORADORA FORMOSA LTDA e outros (7)

Réu:

DECISÃO / OFÍCIO

Atuo no processo, tendo em vista designação contida no Decreto Judiciário nº 922, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 3.708, de 04/12/2024, Caderno 01, pág. 06.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado em **26/08/2024**, sendo que já havia sido ajuizada Cautelar em **08/05/2024**, Processo nº **8000577-35.2024.8.05.0081**. São autores:

1) **Agrícola Formosa Ltda.**, CNPJ nº 18.235.934/0001-78; 2) **Aviexp Importação e Exportação Ltda.**, CNPJ nº 06.192.368/0001-85; 3) **Laucas Empreendimentos Ltda.**, CNPJ nº 81.108.581/0001-81; 4) **Agropecuária Tapera Ltda.**, CNPJ nº 89.620.603/0001-08; 5) **José Volter Laurindo de Castilhos**, CPF nº 068.867.360-00; 6) **José Volter Laurindo de Castilhos** (empresário individual), CNPJ nº 57.012.512/0001-95; 7) **Marisa Poletto Laurindo de Castilhos**, CPF nº 201.040.069-00; e 8) **Marisa Poletto Laurindo de Castilhos** (empresária individual), CNPJ nº 57.012.865/0001-95.

Denominam-se, na Inicial, como “Produtores Rurais” ou “Grupo Laurindo de Castilhos”.

Posteriormente, foi apresentada petição de aditamento para inclusão de novas sociedades empresárias no polo ativo da demanda, sendo estas **Cultura Hotelaria Ltda.**, CNPJ nº 07.117.271/0001-70, **JCastilhos Participações Ltda.**, CNPJ nº 33.692.790/0001-72; e **LC Participações Ltda.**, CNPJ nº 39.985.931/0001-21 (id. **472786817**).

Os autos também contemplam Embargos de Declaração opostos por **Virgo Companhia de Securitização e REIT Securitizadora S.A.**, em **26/09/2024** (id. 465917286), além de pedido de prorrogação do *stay period* e de suspensão da consolidação de propriedades fiduciárias, apresentado em **21/11/2024** (id. 474731559). O Administrador Judicial apresentou parecer detalhado sobre os pleitos, em **05/12/2024** (id. 477041579).

É o relatório reputado pertinente.

DECIDO



I - Aditamento para inclusão de novas sociedades empresárias –

O pedido foi fundamentado na interconexão operacional e econômica das sociedades do Grupo Laurindo de Castilhos, bem como na relevância da inclusão para viabilizar a recuperação conjunta. Conforme o parecer do Administrador Judicial, as novas empresas cumprem, ainda que parcialmente, os requisitos legais estabelecidos pelos artigos 48, 51 e 51-A da Lei nº 11.101/2005.

Prevalece na jurisprudência, o entendimento de que é facultativa a inclusão inicial de todas as empresas do grupo no polo ativo da recuperação judicial, sendo possível o aditamento posterior, desde que devidamente justificado e instruído. Ademais, a inclusão de empresas em situação econômica similar favorece a celeridade, a economia processual e a prevenção de conflitos judiciais.

Neste sentido:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE CONCEDEU O PROCESSAMENTO, EM CONJUNTO, DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADES INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO OU SOCIETÁRIO DE FATO. POSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO ATIVO. ENTRELACAMENTO FINANCEIRO E DE GESTÃO DAS SOCIEDADES INTEGRANTES DO GRUPO. REGISTRO DE GARANTIAS CRUZADAS. PROCESSAMENTO CONJUNTO DA RECUPERAÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTAÇÃO CENTRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. INCIDÊNCIA. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS E A REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICE DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CONFIRMAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. Aplicação analógica.

2. O exame da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp n. 1.560.868/SP, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 13/5/2021).

A respeito de outras empresas com potencialidade para também pleitearem a integração à presente recuperação judicial, caberá aos interessados o ônus de demonstrar eventual comportamento abusivo, confusão patrimonial, laboral e societária e as consequências legalmente previstas, inclusive convolação em falência. Não há nos autos, ao menos por enquanto, elementos suficientes para imposição do litisconsórcio ativo em relação a outras pessoas, jurídicas e/ou físicas.

II – Embargos de Declaração –

Os Embargos de Declaração opostos pelas credoras Virgo e REIT trazem questionamento,



quanto à decisão proferida em **05/09/2024** (id. **462205167**) sobre: **(i)** a ausência de registro na Junta Comercial de dois requerentes; **(ii)** a essencialidade dos bens alienados fiduciariamente; e **(iii)** a sujeição de créditos ao processo de recuperação.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil – CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: **i)** esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; **ii)** suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento; e **iii)** corrigir erro material.

O parágrafo único de aludido artigo traz esclarecimento sobre o que se tem como decisão omissa, sendo aquela que **i)** deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou **ii)** incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º. Ou seja: **i)** limite-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; **ii)** empregue conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; **iii)** invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; **iv)** não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; **v)** se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; **vi)** deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Conforme o parecer do Administrador Judicial, o registro na Junta Comercial foi regularizado e atende ao Tema Repetitivo 1145 do STJ, que exige a comprovação do registro no momento do protocolo da Recuperação Judicial. A decisão embargada contém assertiva, acolhendo o relatório do Administrador Judicial, onde aponta que os requerentes atendem ao requisito de prazo de exercício regular de suas atividades, nos termos do artigo 48 da Lei 11.101/2005. Os documentos apresentados (id. 460281276 e 460281277) demonstram que os produtores rurais pessoas físicas, **José Volter Laurindo de Castilhos e Marisa Poletto Laurindo de Castilhos**, formalizaram suas pessoas jurídicas na modalidade de Empresário Individual Rural perante a Junta Comercial do Estado da Bahia, em 23/08/2024, Recuperação Judicial ajuizada em 26/08/2024. Insurgência quanto a isso deve ser manifestada em instância recursal.

Quanto à essencialidade dos bens, não é possível afastá-la, ao menos por enquanto. No momento processual, prepondera o juízo de cautela. Como apontado pelo Administrador Judicial, trata-se de contribuição relevante. Mas, a essencialidade dos bens para a preservação da empresa, satisfação do direito de credores e continuidade das atividades, deverá ser aferida, com amparo na Lei nº 11.101/2005, em Incidente de Verificação de Essencialidade. Até porque, o tema é de caráter dinâmico e, por isso, sujeito a demonstração e análise periódica, no curso do processo de recuperação judicial.

Sobre a sujeição de créditos, a discussão deve ser realizada nos termos dos artigos 6º e 52 da Lei nº 11.101/2005, após a publicação da relação de credores. Dado o rol taxativo de cabimento dos Embargos de Declaração, não se identifica omissão, contradição ou obscuridade a justificar o provimento do recurso.

Assim, impõe-se negar provimento aos Embargos de Declaração.

III – Pedido de prorrogação do stay period – A Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 6º, §4º, admite a prorrogação do *stay period* por igual período, desde que não haja concorrência do devedor para a demora processual. O Administrador Judicial relatou que as recuperandas têm atendido às solicitações com celeridade, não havendo óbices à prorrogação.



Portanto, defiro a prorrogação do *stay period* por 180 (cento e oitenta) dias, contados do término do prazo original, apontado na cautelar supracitada.

IV – Consolidação fiduciária – A pretensão da parte autora é de evitar a consolidação da propriedade fiduciária pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE).

Foi anexada cópia da Cédula de Crédito Bancário nº PR-64.382/BRDE - CAF TRANCHE 12 GIRO PURO, emitida pela Cultura Hotelaria Ltda., vencimento em 15/08/2028, valor de R\$9.250.000,00 (nove milhões e duzentos e cinquenta mil reais), mais encargos e outros acessórios, garantia conforme “INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO COM CONSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL(IS) EM GARANTIA e eventuais aditivos, regido pela Lei 13.476/2017, com numeração interna 00922, celebrado entre BRDE e CULTURA HOTELARIA LTDA. em **16/06/2023...**” (id. 472786846).

No pedido para evitar a consolidação da propriedade fiduciária, os autores relacionam os imóveis de matrícula nº **90.985, 5.619, 17.589, 19.535 e 19.538, assegurando ser propriedade da Aviexp** (id. **474731559**).

Restou demonstrado que os bens, até pela natureza e destinação específica, atreladas às atividades preponderantes do grupo em recuperação judicial, mostram-se essenciais à continuidade das atividades empresariais. A suspensão dos atos de consolidação fiduciária está alinhada ao princípio da preservação da empresa, que supera o interesse individual creditório, por relevante que seja.

Neste sentido:

“DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESSENCIALIDADE DOS BENS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REFORMA DE DECISÃO E TRANSFERÊNCIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.

1. A essencialidade dos bens constritos deve ser comprovada com elementos que demonstrem sua indispensabilidade à atividade empresarial, sob pena de manter-se a constrição no âmbito da execução fiscal.

2. A decisão do Tribunal de origem, transitada em julgado, que reformula a análise sobre a essencialidade do bem anteriormente feita pelo juízo da recuperação ou falimentar, prevalece inclusive quanto à destinação dos depósitos judiciais, observando-se o princípio da coisa julgada.

3. A decisão posterior, que entende por inexistir essencialidade do bem objeto do conflito, enseja a perda do objeto e consequente extinção do conflito de competência.

4. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no AgInt no CC n. 175.118/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 29/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Revisão quanto a essa assertiva poderá ser feita, mesmo periodicamente, em incidente, autos apartados, não sendo matéria a ser tratada em Embargos de Declaração.

Portanto, devida a suspensão dos atos de consolidação fiduciária até deliberação ulterior.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:



1. Defiro o pedido de aditamento à Inicial para inclusão das sociedades Cultura Hotelaria Ltda., JCastilhos Participações Ltda. e LC Participações Ltda. no polo ativo da Recuperação Judicial, condicionando sua manutenção à complementação da documentação pendente indicada no Laudo de Constatação Prévia;

1.1. autorizo que as comunicações do art. 22, I, a, da Lei nº 11.101/2005 possam ser feitas por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento. Os endereços eletrônicos deverão constar do Edital do artigo 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005; e

1.3. determino que as recuperandas retifiquem o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Nego provimento aos Embargos de Declaração apresentados por Virgo Companhia de Securitização e REIT Securitizadora S.A.

3. Defiro a prorrogação do *stay period* por 180 (cento e oitenta reais) dias, período de blindagem, para fins de permanecerem suspensas todas as ações ou execuções contra as recuperandas, na forma do art. 6.º da Lei nº 11.101/2005. Fica também estabelecido este prazo, em relação às empresas ora admitidas a integrarem o polo ativo.

3.1. Devem permanecer os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§1.º, 2.º e 7.º-A e B do art. 6.º da mesma Lei.

3.2. Relativamente aos créditos excetuados na forma dos §§ 3.º, 4.º e 5.º do art. 49, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, sendo da competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens das devedoras, mantida a proibição da alienação ou consolidação da propriedade, no prazo antes referido, salientando que o prazo da suspensão dar-se-á em dias corridos.

4. Determino a suspensão dos atos de consolidação fiduciária dos imóveis das matrículas nº **90.985, 5.619, 17.589, 19.535 e 19.538, conforme solicitado (id. 474731559).**

5. Os relatórios mensais das atividades (RMA) das empresas em recuperação, disposto no art. 22, II, “c”, da Lei nº 11.101/2005, deverão ser protocolados no incidente a ser distribuído, sem juntada nos autos principais. O primeiro deverá ser protocolado no prazo 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

6. Intime-se o Administrador Judicial para que proceda o encaminhamento de ofício (servindo a presente decisão como tal) à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, devendo comprovar a realização da diligência, nestes autos, mediante juntada de cópia do respectivo protocolo, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Os relatórios informativos dos créditos extraconcursais também deverão ser protocolados em tal incidente, sem juntada nos autos principais. O primeiro relatório deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

8. O relatório da fase administrativa deverá ser apresentado conjuntamente com o aviso de que trata o art. 7.º, §2.º, da LRF, nos termos do art. 1º da Recomendação n.º 72 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

9. A Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, apresentando relatório de andamentos processuais, nos termos do art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ. Caso não o faça, deverá a serventia proceder em referida



intimação.

10. Havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o relatório das objeções ao plano de recuperação judicial.

11. A critério da Administração Judicial, autorizo a fiscalização eletrônica ou remota das atividades da devedora; assim como a realização de Assembleia Virtual de Credores, mediante o uso de plataforma que permita o cadastramento e a participação nas discussões e votações de modo equivalente ao presencial, atendida a recomendação do CNJ sobre o tema.

12. Mediante requerimento da devedora, promoção do Administrador Judicial ou exame de conveniência pelo Juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação n.º 58 do CNJ;

13. Autorizo a publicação dos editais previstos em lei, pelo Administrador Judicial e no tempo e oportunidades, igualmente, previstos na Lei nº 11.101/2005, sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento (devendo a serventia cartorária anotar lembrete nos autos para assim proceder), ficando autorizada a publicação conjunta dos editais do art. 7º, §2º, e art. 53, parágrafo único.

14. AUTORIZO as recuperandas a notificarem, nos juízos trabalhistas, a necessidade liberação dos valores relativos a depósitos recursais quanto a créditos sujeitos aos efeitos novatórios da decisão em tela.

15. No caso de não concordância, caso não suscitado o conflito pelo Juízo Laboral, devem as recuperandas, querendo, assim proceder.

16. Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, até a apresentação do plano aprovado em assembleia geral de credores (art. 57 da LRF). No caso de participação em procedimento licitatório e contratação com o poder público, será apreciada a dispensa no caso concreto. Entretanto, grupo recuperando deve atentar-se para o atual entendimento do STJ, acerca da exigência legal prevista no art. 57 da LRF (AgInt no AREsp n. 2.512.254/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024).

17. O Plano de Recuperação Judicial, seu aditamento, deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, que será contado também em dias corridos, a partir da intimação da presente decisão (art. 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005).

18. À Secretaria para:

a) certificar nos autos a autorização prévia para imediato desentranhamento de habilitações/impugnações que devam ser manejadas incidentalmente, para fins de evitar tumulto processual e, por consequência, garantir a efetividade do processo; e

b) criar o incidente para o controle da essencialidade de ativos e créditos extraconcursais. Cadastre-se as fazendas públicas da União, dos estados da Bahia, Paraná, e dos municípios de Formosa do Rio Preto/BA, Barreiras/BA, Curitiba/PR e Contenda/PR, intimando-as do deferimento do processamento da recuperação judicial das devedoras;

c) oficiar a Junta Comercial do Estado da Bahia e Junta Comercial do Estado do Paraná, bem como a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único,



da Lei nº 11.101/05), devendo constar, após o nome de cada uma das recuperandas, a expressão: "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"; e

d) oficiar a Corregedoria-Geral de Justiça e a Corregedoria das Comarcas do Interior, bem como a todos os juízes das unidades da capital e interior, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, também da presente decisão.

e) intimar as partes e o Administrador Judicial, bem como o Ministério Público.

Expeçam-se as comunicações necessárias. **Cópia ou segunda via desta decisão servirá também como ofício, para os fins das comunicações ora determinadas.**

Barreiras/BA p/ Formosa do Rio Preto/BA, 16 de dezembro de 2024.

Oclei Alves da Silva

JUIZ DE DIREITO

